



**PREFEITURA DE PORTO VELHO**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS - SPACC**

**PARECER N.º 483/SPACC/PGM/2023**

**PROCESSO:** 00600-00003072/2023-35-e

**SECRETARIA DE ORIGEM:** SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG

**Assunto:** análise preliminar - licitação na modalidade pregão, ampla concorrência, ME e EPP, na forma eletrônica, com a formação de registro de preços (SRP), para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de transporte rodoviário de passageiros, visando atender as necessidades do Município de Porto Velho.

**Senhor Superintendente,**

Conforme preceito do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º da lei 10.520/02, os presentes autos foram encaminhados a esta Procuradoria Geral, Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos, para fins de análise e parecer do Edital de Licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, em obediência à Lei nº 10.520/2002, aos Decretos Municipais nsº 16.687/2020 e 15.402/18, Lei Complementar 123/2006 e alterações dentre outros normativos.

Trata-se de despesa com a contratação de empresa especializada em serviços de transporte rodoviário de passageiros, visando atender as necessidades do município de porto velho, pelo período de 12 (doze) meses.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

1. OFÍCIO INTERNO N.º 18/2023/DGNA/SGP, AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, eDOC 1D6E4886;
2. EMPENHO n.º 003859, EXERCÍCIOS ANTERIORES, eDOC 6B2A549A;
3. OFÍCIO N.º 1/2023/DA/GAB/SEMES, eDOC 825F4BE6;
4. MINUTA TERMO DE REFERÊNCIA, ELABORADO PELA SEMES, eDOC 01D4FF5D;
5. QUADRO DEMONSTRATIVO DE DIÁRIAS - 2023, eDOC BA1E081C;

6. QUADRO DEMONSTRATIVO DA PREVISÃO DE QUILOMETRAGEM 2023, eDOC B559DCFF;
7. QUANTITATIVO MÍNIMO E TOTAL A REGISTRAR, eDOC 253E4EA5;
8. PLANILHA DE P. A., ELEMENTO DE DESPESA E FONTE DO RECURSO, eDOC 3DDCEB9F;
9. DESPACHO N.º 29/2023/DGNA/SGP, eDOC 80AF09C1;
10. DESPACHO FUNDAMENTADO N.º 9/2023, FAVORÁVEL A PRETENZA CONTRATAÇÃO, eDOC 906D193C;
11. JUSTIFICATIVA PARA IMPLANTAÇÃO DO SRP, eDOC B33CC3A1;
12. MINUTA DE TERMO DE REFERÊNCIA, eDOC C33BA4E9;
13. DESPACHO N.º 75/2023/DGNA/SGP, eDOC 51809C86;
14. DESPACHO N.º 38/2023/GAB/SML, eDOC 268861F1;
15. DESPACHO N.º 85/2023/DENL/SML, eDOC 36BA0618;
16. E-MAIL, COTAÇÕES, DESVIO PADRÃO, QUADRO COMPARATIVO E CHECK-LIST, eDOC 5717523A;
17. DESPACHO N.º 58/2023/DECOT/SML, eDOC 971609F7;
18. DESPACHO N.º 216/2023/DENL/SML, eDOC 1BB3EFCA;
19. TERMO DE REFERÊNCIA N.º 095/SML/20 23, eDOC 5B58F787;
20. DESPACHO N.º 209/2023/DENL/SML, eDOC 3FC3FBB2;
21. DESPACHO N.º 242/2023/DGNA/SGP, eDOC FC294EB6;
22. QUADRO DEMONSTRATIVO DE DIÁRIAS - 2023, eDOC 0C9E88EF;
23. QUADRO DEMONSTRATIVO DA PREVISÃO DE QUILOMETRAGEM - 2023, eDOC C9A1AFBE;
24. MINUTA TERMO DE REFERÊNCIA, eDOC 11AA2628;

25. PROJETO VIVER ATIVO, eDOC 57D0CF72, eDOC 88FD3648;
26. PROJETO VIVA BEM - 2023, eDOC EA03BBC8;
27. PROJETO RUA DE LAZER E CIDADANIA, eDOC 3C622C26;
28. JOGOS INTERMUNICIPAIS DE RONDÔNIA - JIR, eDOC 27D7A83A, eDOC 1DA4D88E, eDOC 0891CBD2;
29. CIRCUITO BEACH SPORTS - 2023, eDOC 2230F2E5;
30. 30º INTERDISTRITAL DE ESPORTES - 2023, eDOC E55A8AE8;
31. PROGRAMA TALENTOS DO FUTURO, eDOC F4884348;
32. DESPACHO N.º 24/2023/DMP/SEMES, eDOC AD5BB4C4;
33. DESPACHO N.º 308/2023/DGNA/SGP, eDOC B78A4B95;
34. DESPACHO FUNDAMENTADO N.º 10/2023/GAB/SGP, eDOC 0A71E251;
35. OFÍCIO N.º 387/2023/SGP/SGG, eDOC 1196A057;
36. CALENDÁRIO - JIR 2023, eDOC D790E38C;
37. QUADRO DEMONSTRATIVO DE DIÁRIAS - 2023, eDOC 5DF79671;
38. QUADRO DEMONSTRATIVO DA PREVISÃO DE QUILOMETRAGEM 2023/2024, eDOC 35125403;
39. QUANTITATIVO MÍNIMO E TOTAL A REGISTRAR, eDOC 56390A14;
40. MINUTA TERMO DE REFERÊNCIA ELABORADO PELA SEMES, eDOC 48B2F294;
41. DESPACHO N.º 28/2023/DMP/SEMES, eDOC A4C2F243;
42. DESPACHO N.º 467/2023/DGNA/SGP, eDOC CBB04211;
43. DESPACHO FUNDAMENTADO N.º 635/2023, PARA ESCLARECIMENTOS, eDOC 2E911854;

44. DESPACHO N.º 542/2023/DGNA/SGP, eDOC 36DAD02B;
45. PROJETO VIVER ATIVO, eDOC 2E16B48C;
46. QUADRO DEMONSTRATIVO DE DIÁRIAS - 2023, eDOC D0B1E4E9;
47. DESPACHO N.º 40/2023/DCPC/SEMES, eDOC 736FD6C9;
48. DESPACHO N.º 551/2023/DGNA/SGP, eDOC A65B9E58;
49. DESPACHO FUNDAMENTADO N.º 675/2023, eDOC E2DE42E9;
50. MINUTA DE TERMO DE REFERÊNCIA ELABORADO PELA SGP, eDOC 26135E0C;
51. DESPACHO N.º 571/2023/DGNA/SGP, eDOC EA1EEB9E;
52. DESPACHO N.º 560/2023/GAB/SML, eDOC A1C5DA31;
53. DESPACHO N.º 726/2023/DENL/SML, eDOC 6B1F44F7;
54. E-MAIL, COTAÇÕES, DESVIO PADRÃO, QUADRO COMPARATIVO E CHECK-LIST, eDOC 83C4FF94;
55. DESPACHO N.º 291/2023/DECOT/SML, eDOC 55A5687A;
56. TERMO DE REFERÊNCIA N.º 095/SML/2023 - RETIFICADO, eDOC 6BC5CCBE;
57. DESPACHO N.º 749/2023/DENL/SML, eDOC E610BCC0;
58. DESPACHO N.º 628/2023/DGNA/SGP, eDOC DE7FE971;
59. DESPACHO DO SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, SR. GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, DETERMINANDO A ELABORAÇÃO DE MINUTA DE EDITAL NA MODALIDADE PREGÃO EM SUA FORMA ELETRÔNICA, eDOC 4FC1480C;
60. MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS, eDOC 0BC6B3FA;
61. DESPACHO N.º 796/2023/DENL/SML, eDOC 7DA88908;

62. PARECER PRÉVIO CONTÁBIL N.º 158/2023, eDOC E46B8BF9;

63. DESPACHO N.º 801/2023/DENL/SML, À PGM PARA ANÁLISE E PARECER JURÍDICO, eDOC 8409B8F3.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme estabelece o artigo 1º da Lei 10.520/02, o pregão é o procedimento a ser adotado para a aquisição de bens e serviços comuns, considerados dessa natureza aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Segundo Marçal Justen Filho, “bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”. Ou seja, bens e serviços comuns pressupõem a inexistência de peculiaridades.

No entanto, mesmo em se tratando de aquisições ou serviços comuns, pode a Administração definir características, desde que tenha por objetivo assegurar qualidade ou desempenho, e que essas restrições sejam facilmente compreendidas pelo mercado, bem como, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei 10.520/02, sejam justificadas nos autos do processo.

### **Do Sistema de Registro de Preços - SRP**

O Sistema de Registro de Preços - SRP, inicialmente previsto na Lei de Licitações (Lei 8.666/93), em seu art. 15, onde, em seu parágrafo 3º, adota a modalidade Concorrência para sua implementação. Com o advento da Lei o procedimento foi corroborado pela Lei. Assim vejamos:

Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II-ser processadas através de sistema de registro de preços;

Este sistema, para ser implementado, necessita de um procedimento licitatório, o qual, para a Lei 8.666/93, deve ser usada a modalidade concorrência (§ 3º, I, do art. 15) e, segundo a Lei 10.520/02, que trata da modalidade pregão, em seu art. 11 estabelece:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

No Município, o regulamento encontra-se atualmente editado por meio do Decreto Municipal nº 15.402/18:

Art. 10. A licitação para registro de preços deverá ser realizada na modalidade de

concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº. 8.666 de 1993, ou na modalidade pregão, nos termos da Lei nº. 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Certo está, portanto, que se pode usar, para registrar preços de compras ou serviços comuns, a *concorrência* ou o *pregão*.

### **Da Fase Interna ou Preparatória.**

A lei 10.520/02, em seu art. 3º, I, exige justificativa para a pretensa contratação, nos seguintes termos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Seguindo essa esteira, o Decreto 15.402/2018, determina em seu artigo 13:

Art. 13. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto na Lei nº. 8.666, de 1993, e Lei nº. 10.520, de 2002, contemplará, no mínimo:

I - Se a licitação é para Sistema de Registro de Preço (SRP) ou Sistema de Registro de Preço Permanente (SRPP);

II - A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive, definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

III - Estimativa de quantidades mínimas e máximas a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

IV - Estimativa de quantidades a serem adquiridas por Órgãos Não Participantes, observado o disposto no § 4º do art. 26, no caso de órgão gerenciador admitir adesões;

V - Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - Prazo de validade do Registro de Preço, que não poderá ser superior a 12 meses, computadas neste as eventuais prorrogações, conforme inciso III, §3º do Art. 15 da Lei 8.666/92;

VII - Órgãos e Entidades Participantes do Registro de Preço;

VIII - Modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - Penalidades por descumprimento das condições;

X - Minuta da ata de registro de preço com anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

### **1) justificativa da necessidade de contratação:**

No eDOC 6BC5CCBE a SML justifica a contratação, aduzindo, dentre outras razões as já apresentadas pela Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP, e entendemos que se encontra presente nos autos a justificativa da aquisição, conforme exigência legal.

### **2) definição do objeto do certame**

Conforme art. 3º, II, da lei 10.520/02 a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

O Decreto Municipal 15.402/18, assim o definiu em seu art. 13, II:

Art. 13 - ...

[...]

II - A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive, definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

Vale, assim, trazer à baila, também, a súmula nº 177 do TCU sobre o tema:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão.

Aqui neste ponto, definição do objeto, como em outros, deve haver equivalência entre a minuta do edital, a minuta do Termo de Contrato e o Termo de Referência.

### **3) Termo de Referência ou Projeto Básico**

O Termo de Referência (aquisição) e o Projeto Básico (serviços) são os documentos balizadores de todo o procedimento, por essa razão devem conter todos os elementos informativos das aquisições ou futuras contratações. Tais como: definição do objeto, critérios de aceitação do mesmo, cronograma físico-financeiro, se for o caso, deveres do contratante e contratado, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazos de entrega ou execução, sanções. E outras informações que a Administração achar pertinentes.

Neste quesito, o documento derradeiramente acostado aos autos do eDOC 6BC5CCBE, o Termo de Referência n.º 095/SML/2023 - Retificado, e este cumpre esse propósito.

### **4) Definição das exigências de habilitação**

No pregão, em relação às outras modalidades de licitação, há uma inversão de fase, para, no pregão, primeiro haver a fase competitiva, depois a habilitatória em relação apenas aos vencedores dos itens licitados adjudicáveis.

O que se exige nesta etapa não é apenas a regularidade jurídica e fiscal, mas, sobretudo, a demonstração da capacidade técnica e financeira do licitante em contratar com a administração, e mesmo assim, só se fazendo exigências razoáveis, para que não se frustrasse o caráter competitivo, com

pedidos inúteis ou desnecessários, ou que não guardem consonância com o objeto licitado. Veja-se a jurisprudência do TCU sobre o tema:

Assinalo que esse posicionamento não é nenhuma novidade no Tribunal, como mostra a ementa do Acórdão nº 2.272/2006-Plenário: “A Lei nº 10.520/02 não exclui previamente a utilização do Pregão para a contratação de serviço de engenharia, determinando, tão-somente, que o objeto a ser licitado se caracterize como bem ou serviço comum. As normas regulamentares que proíbem a contratação de serviços de engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520/02.” No pregão, o cuidado que se tem que ter está em demarcar com clareza o que se quer comprar, para proteção da exequibilidade técnica e financeira do objeto, já que a fase de habilitação é desembaraçada e posterior aos lances. É importante fazer o licitante compreender com boa precisão o que a Administração deseja, sem induzi-lo a erros nem levá-lo a se comprometer com uma proposta que não pode cumprir pelo preço oferecido. Assim, tem-se favorecida a normalidade da execução contratual e, antes disso, evita-se que a licitação vire um transtorno, com inúmeras inabilitações após aceito o preço, ou mesmo que se inabilitem licitantes por avaliações subjetivas ou não suficientemente explicitadas no edital, frustrando expectativas. De tudo isso, percebe-se que o pregão apenas é vedado nas hipóteses em que o atendimento do contrato possa ficar sob risco previsível, pela dificuldade de transmitir aos licitantes, em um procedimento enxuto, a complexidade do trabalho e o nível exigido de capacitação. Logo, a eventual inaplicabilidade do pregão precisa ser conferida conforme a situação, pelo menos enquanto a lei não dispuser de critérios objetivos mais diretos para o uso da modalidade. E ousou imaginar que, pelos benefícios do pregão, no que concerne à efetivação da isonomia e à conquista do menor preço, o administrador público talvez deva ficar mais apreensivo e vacilante na justificativa de que um serviço não é comum do que o contrário. Acórdão 2079/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Cabe esclarecer que de acordo com o Decreto nº 16.687/2020, que estabelece obrigatoriedade do pregão em sua forma eletrônica, ressaltou em seu art. 36, e incisos, que a documentação de habilitação deve ser apresentada junto com a proposta, por todos os licitantes.

Há nos autos as exigências de habilitação, conforme se verifica na minuta do edital constante no eDOC 0BC6B3FA, inclusive seus versos, dos autos, explicitados no seu Item 12.

## **5) Critérios de aceitação das propostas**

Consta na minuta do edital, nos itens 7, 8, 9, 10 e 11, em acordo com a legislação de regência, inclusive devidamente em consonância quanto ao estabelecido no Decreto nº 16.687/2020, em seu art. 24, que trata da Apresentação da Proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, concomitantemente.

## **6) Do Orçamento Estimativo**

Vislumbramos nos autos ampla pesquisa de mercado, no e os quadros comparativos de preços no eDOC 83C4FF94.

De forma meramente pedagógica traz-se à colação dois julgados do TCU:

1) Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado. Acórdão 1108/2007 Plenário (Sumário)

2) Deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em

que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado. Acórdão 127/2007 Plenário (Sumário)

## 7) Das Sanções

Consta da minuta do edital a previsão das sanções administrativas, por inadimplemento do contratado, decorrente do Poder Disciplinar da Administração Pública. O item 23, o faz, inclusive de forma atualizada, prevendo sanções não só da lei 8.666/93, como da lei anticorrupção - lei nº 12.846/13.

## 8) Do instrumento contratual

Em se tratando de Sistema de Registro de Preços, por sua natureza facultativa de contratação, não haveria necessidade de imediata assinatura de um termo contratual, pois, a cada necessidade deve ser feita uma avaliação da obrigatoriedade daquele instrumento.

O contrato será necessário se a despesa se enquadrar nos parâmetros do artigo 62, da Lei de Licitações. No entanto, não podemos considerar valores globais, pois cada Órgão Participante estabeleceu um quantitativo, e, poderá culminar na exigência contratual ou não.

No caso concreto, a Administração estabeleceu, conforme item 18 da Minuta em análise, que as futuras contratações se darão por meio de termo de contrato,  **todavia, não consta como anexo nenhuma minuta de contrato.**

**Oportunamente, considerando a natureza do Sistema de Registro de Preços, que possibilita a contratação de forma parcelada, em conformidade com o surgimento da demanda, recomendamos que o Edital e Termo de Referência permita que a contratação seja instrumentalizada mediante Nota de Empenho, em substituição ao contrato.**

**No caso de adoção de termo de contrato, recomendamos que seja excluída a previsão de prorrogação com fundamento no art. 57, II, da Lei 8.666/93, visto que esta hipótese somente se aplica em objetos de natureza continuada.**

## 9) Cota Reservada de até 25% e Exclusiva para ME/EPP

*In casu*, vislumbramos alterações introduzidas na Lei 123/06, determinando, quando for o caso, a realização de processo licitatório exclusivamente à participação de ME's e EPP's nas contratações de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O referido artigo prevê o dever da Administração nesses casos, senão vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Anteriormente, a exclusividade nas licitações até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) era uma faculdade, concedendo a Administração discricionariedade em aplicá-la ou não, diante da nova redação tornou-se um ato vinculado, ou seja, para cumprir o enunciado supracitado a Administração Pública, deve, é

obrigada realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando o valor do item licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A mesma Lei Complementar *in causum* estabelece a cota de 25% nas aquisições de bens de natureza divisíveis, vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

[...]

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

No caso em concreto verifica-se que a Administração atende de forma satisfatória a previsão legal, já que constam itens e cotas específicas no Anexo I da Minuta de Edital.

## 10) RECOMENDAÇÕES

**a) Considerando a natureza do Sistema de Registro de Preços, que possibilita a Administração realizar a contratação de forma parcelada, em conformidade com o surgimento da demanda e da alocação dos recursos orçamentários, recomendamos que o Edital e o Termo de Referência permitam que a contratação seja instrumentalizada mediante Nota de Empenho, em substituição ao contrato.**

**b) No caso de adoção de termo de contrato, recomendamos que seja excluída a previsão de prorrogação com fundamento no art. 57, II, da Lei 8.666/93, visto que esta hipótese somente se aplica em objetos de natureza continuada.**

**c) Ressalta-se que não poderá ser gerenciado, de uma só vez, o quantitativo total da futura ata de registro de preços, visto que tal conduta estaria desvirtuando a essência do registro de preços. Caso a estimativa descrita no procedimento licitatório reflita a demanda exata a ser adquirida, deverá ser adotada a modalidade de licitação pregão, visando uma contratação ordinária sem a adoção do SRP.**

## 11) CONCLUSÃO

Diante do exposto, **uma vez observados os apontamentos mencionadas acima**, aprovamos a minuta do edital para se deflagrar a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, por meio de Sistema de Registro de Preços - SRP, para a contratação de empresa especializada em serviços de transporte rodoviário de passageiros, conforme descrito no Termo de Referência (eDOC 6BC5CCBE).

Assim, os autos deverão ser encaminhados a SML para demais providências.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Porto Velho, RO, 1º de setembro de 2023.

**FELIPPE IDAK AMORIM SANTOS**

Subprocurador da Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos

---



Assinado por **Felippe Idak Amorim Santos** - Subprocurador Administrativo, Convênios e Contratos - Em: 05/09/2023, 11:20:32